



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00333/2021 da Vereadora Erika Hilton (PSOL)

Autores atualizados por requerimentos:

Ver. ERIKA HILTON (PSOL)

Ver. ELAINE DO QUILOMBO PERIFÉRICO (PSOL)

Ver. ANTONIO DONATO (PT)

Ver. ALESSANDRO GUEDES (PT)

Ver. SENIVAL MOURA (PT)

Ver. THAMMY MIRANDA (PL)

Ver. LUANA ALVES (PSOL)

Estabelece diretrizes adicionais à condução do Programa Jovem Monitor Cultural, instituído pela Lei nº 14.968, de 30 de julho de 2009.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Programa Jovem Monitor Cultural, instituído pela Lei nº 14.968, de 30 de julho de 2009, passa a ser conduzido considerando, adicionalmente, as disposições constantes desta Lei.

Parágrafo único. As normas contidas nesta Lei são de interesse de todo o Município de São Paulo e devem ser observadas por todos os órgãos e entidades da Administração Pública do Município, bem como as organizações privadas envolvidas na implementação do Programa Jovem Monitor Cultural.

Art. 2º O Programa Jovem Monitor Cultural objetiva, a partir da interação entre a comunidade e os espaços culturais administrados pela Prefeitura de São Paulo, estimular, por meio de atividades culturais, a inserção socioeconômica e desenvolver a formação e a experimentação profissional, bem como facilitar a continuidade dos estudos de jovens, a partir dos seguintes fundamentos:

I - o protagonismo e a ampliação dos repertórios dos jovens participantes;

II - o incentivo ao exercício da criatividade e da autonomia;

III - a participação e o diálogo entre os gestores públicos, as organizações privadas, os jovens monitores e os espaços culturais onde o trabalho é desenvolvido;

IV - os direitos humanos, a dignidade e a diversidade das manifestações artísticas e culturais das juventudes;

V - a prioridade de participação de pessoas jovens e em situação de vulnerabilidade social, por meio de ações afirmativas.

Art. 3º A todos os candidatos aprovados no processo seletivo, será garantida a participação no âmbito do Programa Jovem Monitor Cultural, onde será assegurado o caráter de capacitação dos jovens por meio de formações teóricas e práticas relacionadas à gestão cultural do Município de São Paulo.

Art. 4º O Programa Jovem Monitor Cultural disponibilizará, a cada edição, vagas segregadas a novos ingressantes e a jovens monitores que pleiteiam a participação em uma segunda edição do projeto, na condição de continuístas.

Art. 5º A cada edital de seleção do Programa Jovem Monitor Cultural, serão garantidas reserva de vagas para ocupação das vagas oferecidas, obedecendo um limite mínimo de:

I - 37% (trinta e sete por cento), para pessoas pretas, pardas e indígenas;

II - 5% (cinco por cento), para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida; e

III - 2% (dois por cento), para pessoas trans ou travestis.

§ 1º O regulamento definirá regras de priorização, nos processos seletivos, de outros segmentos que são alvo da discriminação na sociedade brasileira, tais como mulheres, gays, lésbicas, bissexuais, pessoas intergênero e outros.

§ 2º Para ter direito à ação afirmativa de que trata o Art. 3º, I, desta Lei, os candidatos deverão possuir traços fenotípicos que os caracterizem como negro, de cor preta ou parda, ou, no caso dos indígenas, que não forem registrados civilmente como indígenas, é obrigatória a apresentação da certidão de registro administrativo expedida pela FUNAI (RANI).

§ 3º Para todas as ações afirmativas de que trata este artigo, a veracidade da autodeclaração pelos candidatos poderá ser analisada a qualquer momento da condução do Programa Jovem Monitor Cultural, estando os candidatos cientes de que, em caso de autodeclaração fraudulenta, sofrerão as penalidades cabíveis.

§ 4º Como parte do processo seletivo que selecionará os ingressantes ao Programa Jovem Monitor Cultural, será instituída comissão de heteroidentificação para avaliar a veracidade da autodeclaração de que trata este artigo.

§ 5º Em caso de não preenchimento do percentual mínimo para ingresso no Programa Jovem Monitor Cultural, as vagas remanescentes serão distribuídas aos demais candidatos.

Art. 6º Será garantido auxílio pecuniário mensal a todos os jovens aprovados no Programa Jovem Monitor Cultural.

§ 1º O auxílio pecuniário mensal de que trata o caput deste artigo corresponderá ao valor do salário mínimo instituído no Município e suas respectivas atualizações, considerando, ainda, o princípio da irredutibilidade do benefício recebido pelos jovens monitores.

§ 2º As despesas decorrentes da execução deste artigo partirão das dotações orçamentárias da secretaria municipal responsável pelo programa, bem como de convênios ou parcerias firmados com organizações privadas para consecução do Programa Jovem Monitor Cultural.

Art. 7º Serão garantidos auxílios mensais para subsidiar alimentação e transporte a todos os jovens monitores aprovados no Programa.

§ 1º O auxílio mensal para subsidiar a alimentação deve ter seu valor atrelado ao custo médio de uma refeição completa no Município de São Paulo.

§ 2º O auxílio mensal para subsidiar o transporte deve ter seu valor atrelado ao valor vigente do transporte público municipal de São Paulo.

Art. 8º Ao término de cada edição do Programa Jovem Monitor Cultural, a secretaria municipal responsável pelo programa alocará 20% (vinte por cento) dos jovens monitores continuístas em departamentos de cultura a ela vinculados, bem como em organizações parceiras ou conveniadas, na forma de cargos em comissão ou por meio de processos de seleção onde seja garantida a isonomia.

Art. 9º Ao término de cada edição do Programa Jovem Monitor Cultural, a secretaria municipal responsável pelo programa deverá produzir relatório de desempenho do projeto, apresentando o perfil dos jovens monitores, os departamentos de cultura e organizações privadas envolvidas, as atividades desempenhadas e outros dados sobre a condução do programa naquela edição, e para o qual dará ampla publicidade.

Art. 10º Ficam revogados os artigos 4º e 5º, do Decreto Municipal nº 51.121, de 17 de dezembro de 2009 e todas as demais disposições em contrário às diretrizes desta Lei.

Art. 11º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 12º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Às Comissões competentes.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 04/06/2021, p. 84

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.